

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 1682/2021
DATA: 22103/2021
Ass: 102

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE INDICATIVO N.º 67/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DE FOMENTAR ATIVIDADES EMPRESARIAIS, NO MUNICÍPIO DE SERRA.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante decreto, incentivos fiscais, para as empresas que queiram se instalar em Serra, assim como as já instaladas e que queiram expandir sua capacidade operacional, destinados a promover a geração de emprego, renda e receitas tributárias e que, ainda, elevem a competividade sistêmica do foco produtivo na esfera territorial do município, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico local.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte aquelas definidas nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. As taxas de juros cobradas em operações de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional, ficam limitadas a 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* para renegociações de empréstimos e dívidas anteriores.





Art. 6º. As negociações de empréstimos e dívidas de microempresas e empresas de pequeno porte, realizadas no âmbito do sistema financeiro:

I – sem cobranças de tarifas bancárias de qualquer natureza;

II – respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) para multas e juros;

III – carência durante o período;

IV – alongamento dos prazos de pagamento em, no mínimo, o dobro do prazo contratado incialmente.

Art. 7º. Ficam reduzidas em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) as taxas de comissão das plataformas de comércio eletrônico, inclusive as de alimentação, durante o período.

Art. 8º. Ficam suspensos, durante o período, os prazos de pagamento dos tributos, a seguir, para as empresas de pequeno porte, microempresas, não optantes pelo Simples Nacional, e para pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

I – os prazos definidos nas Leis Estaduais e do Distrito Federal, para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

 II – os prazos definidos nas Leis Municipais e do Distrito Federal, para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

Art. 9º. Os incentivos fiscais a serem oferecidos pelo Município serão limitados em até:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR WILIAN SILVAROLI

I – 90% (noventa por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não podendo esse benefício resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento) a contar do deferimento da presente lei;

II – 90% (noventa por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, dos serviços tomados pelo beneficiário desta lei, referente a obra de implantação ou ampliação, não podendo esse benefício resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento) a contar do deferimento do benefício;

III - 90% (noventa por cento) do Imposto Predial e territorial Urbano - IPTU;

IV – 50% (cinquenta por cento) do Imposto e Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidentes sore aquisição do imóvel pela empresa, destinado à sua instalação, ou ampliação, incidindo também sobre imóvel já em regularização na data de entrada em vigor desta lei, ou em transferência para empresa do mesmo grupo econômico ou mesma composição societária, que se justifique por sua capacitação para o recebimento de novos projetos de desenvolvimento para o município;

 V – 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização Anual para Funcionamento a contar a contar do deferimento do benefício;

VI – isenção da Taxa de Aprovação de Projetos a contar do deferimento do benefício;

VII – isenção da Taxa de Certidão Detalhada a contar do deferimento do benefício;

VIII – isenção da Taxa de Habite-se a contar do deferimento benefício;

IX – isenção de Taxa de Licença para localização e autorização para o funcionamento a contar do deferimento do benefício.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR WILIAN SILVAROLI

Parágrafo único. A isenção das taxas prevista nos V a XI, será limitado ao de até durar a propagação do vírus.

Art. 10º. As empresas que obtiverem os incentivos previstos nesta lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividades por no mínimo igual período do benefício recebido.

Art. 11º. As matérias tratadas nesta lei complementar que não sejam reservada constitucionalmente à lei complementar poderão ser objeto de alteração posterior por lei orgânica.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 22 de março 2021.

WILIAN SILVAROLI WILIAN DA ELETRICA VEREADOR - PDT





JUSTIFICATIVA

O presente "Projeto Indicativo" tem uma proposta e resultado de um processo de coleta sugestões do ecossistema de impacto e da população serrana que se deu uma consulta pública online.

Projeto Indicativo estabelece conceitos importantes do ecossistema dos negócios e impacto, princípios e estratégias a serem seguidas, além de criar e determinar as funções do Conselho Municipal de Investimentos e Negócios de Impacto, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo e deliberativo.

Se aprovada pela Câmara Municipal de Serra e sancionada pelo prefeito, a lei autorizará ao Poder Público a criar programas destinados a incentivar o desenvolvimento dos negócios de impacto, bem como apoiar organizações intermediárias que ofereceram capital ou atividade de formação e capacitação direcionada ao desenvolvimento e fortalecimento de negócios.

Entretanto a proposta tem por objetivo conceder incentivos fiscais para as empresas que queiram se instalar e para aquelas que já se encontram instaladas no Município de Serra, assim como para as já instaladas que queiram expandir sua capacidade operacional, destinados a promover a geração de emprego, renda e receitas tributárias e que, ainda, elevem a competividade sistêmica na esfera territorial do Município, contribuindo com o desenvolvimento socioeconômico local.

O incentivo também ficará estendido aos projetos de expansão de operações já existentes no município, em imóveis próprios ou de terceiros, que tenham o intuito de implantar, ampliar e reativar unidades industriais, comerciais ou de serviços.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR WILIAN SILVAROLI

Como requisito para concessão do incentivo, as empresas terão que possuir domicilio fiscal no Município de Serra/Es, e o faturamento de sua atividade terá que ser realizado no local sediado.

No mais, considerando o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e ainda considerando que a matéria não irá gerar aumento de despesas ao Município, esclarecemos que não há necessidade do envio de relatório de estimativa de impacto financeiro.

Desta forma, em razão da situação e, pela costumeira atenção com que sempre recebe nossos pleitos e, na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação.

Diante do exposto, com alicerce nos preceitos legais e regimentais, vem perante Casa de Leis apresentarem, "Projeto Indicativo", que dispõe concessão de incentivos fiscais para atividade empresariais, conforme exposição a seguir delineada.

Requer-se, por decorrência, o recebimento, a regular tramitação, a deliberação e a aprovação plenária, nos termos de praxe.

Pelo Deferimento.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 22 de março 2021.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR WILIAN SILVAROLI

Taxa acumulada no ano (em %) Ótica da produção 12.5 114 12 10.1 TO 8 6.5 5.4 6 4 2 impostos sobre produtos serviços agropecuária indústria Ótica da demanda 25 21.8 20 11.5 15 10 5 0 -5 -10 -15 -20 -25 -30 -35 -36.2 -40 Janton/1611 Forte: IBGE

Fonte:

https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/es.html

